



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante

PROCESSO SELETIVO 03/2025
ATA 05/2025

A COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO 03/2025, instituída pela Portaria 224/2025, reuniu-se na sede do Centro de Cultura de Rolante, cita-se rua Getúlio Vargas, 110, Centro, no dia 02 de abril de 2025, para deliberação acerca do seguinte recurso:

1. CÁTIA GISLAINE VASCONCELOS RUPPENTHAL – PROCESSO 1582/2025 – AGENTE DE ENDEMIAS

FUNDAMENTAÇÃO: Após vista concedida conforme processo 1547/2025, a candidata requer “análise detalhada e fundamentada do seu desempenho, com base em critérios objetivos e transparentes do Processo Seletivo Simplificado – edital 03/2025”. Ainda, argui: “a pontuação que lhe foi atribuída na fase de entrevista não reflete adequadamente seu desempenho e qualificação, prejudicando sua classificação no certame”. Também, que o edital não previu adequadamente os critérios objetivos para validação da entrevista. Que a entrevista foi subjetiva, afrontando os princípios previstos no art. 37 da CF. Traz como parâmetro, além do art. 37 da CF, a Lei do Processo Administrativo Federal (9.784/99), bem como a Lei 8.666/93. Requer, subsidiariamente, reavaliação da pontuação com explanação da fundamentação, ou mesmo a anulação do certame. Requer, outrossim, apresentação de todos os documentos e informações que fundamentaram a decisão da banca examinadora.

DELIBERAÇÃO: De modo a avaliar cada um dos elementos trazidos pela candidata, passa-se a pontuá-los por item.

- a) Lei 8666/1993 está revogada;
- b) A Lei 9784/99 trata do Processo Administrativo Federal não se aplicando a outro Ente Federado, eis que a competência concorrente para legislações de âmbito local estabelece que os municípios detêm prerrogativa para legislar na sua auto regulação, valendo tal norma para o âmbito a Alta Administração, tão somente. Dessa forma, não se enfrentará os argumentos.
- c) Quanto a reavaliação das informações pertinentes à candidata, todos os elementos previstos no edital e juntados pela candidata foi permitido em sede recursal, no processo 1547/2025, conforme ata em anexo. Não há juntada ou mesmo produção de documento posterior às vistas concedidas, conforme requerimento da candidata, razão pela qual não mais há previsão



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante

do edital para novas vistas e novos embates acerca da irresignação sobre a nota atribuída.

- d) Ausência de critérios objetivos para avaliação na entrevista. Nesse ponto, cabe sobretudo ressaltar que a candidata busca discutir o edital publicado em **11/03/2025**. O presente recurso deve se dar, tão somente, acerca de possíveis erros materiais ou não atribuição de nota a títulos objetivos (tempo de experiência e estudos). Não cabe, quando findo o processo seletivo, rediscutir elementos iniciais do edital, oportunidade em que a candidata poderia ter arguido o que lhe aprouvesse. Resta prejudicada essa questão, uma vez que intempestiva a discussão.
- e) Da subjetividade de entrevista. Tudo permeia, conforme trazido pela própria recorrente, sobre sua irresignação ante a nota atribuída a título de entrevista pessoal. Para além, indica que a nota atribuída “***não reflete adequadamente seu desempenho e qualificação***”. Certamente, há descontentamento de todos aqueles não classificados nas primeiras posições, o que de imediato não conspurca a avaliação colegiada, emitida por uma Comissão de múltiplas profissões do Poder Público local, contando com as áreas jurídica, meio ambiente, saúde, administração, obras e serviços. A noção de colegiado permite uma reflexão de que a nota não é atribuída única e exclusivamente por um só avaliador, mas ratificada por 5 servidores, com suas áreas de conhecimento. Ainda que a candidata permita-se crer que avaliar-se-ia de modo melhor que a própria comissão, não é minimamente concebível tal arguição. Não obstante, o gestor municipal primou, nesta modalidade de seleção, de valorar aspectos pessoais dos candidatos, **esses sim balizados no edital**, como antecedentes criminais, administrativos, trabalhistas, disponibilidade de jornada extraordinária, dicção e oratória entre outros. Tal modalidade leva em conta que nem todo aquele mais qualificado (do ponto de vista da instrução acadêmica) é o melhor perfil de servidor público. A exemplo dessa metodologia, têm-se os concursos para Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Juízes, Carreiras Militares, onde há um colegiado que avalia a conduta, os precedentes entre outros, **sendo prerrogativa da Comissão a impressão de suas conclusões mediante indicação da nota do candidato**. Há pessoas com tato maior para um atendimento ao público, outros com maior propensão para produção manual, o que pode ser aferido no momento da entrevista. Tudo isso certamente acarretará o enquadramento do profissional com melhor perfil de trabalho para cada caso, buscando a eficiência da Administração Pública, outro princípio norteador do Direito do Administrativo e Público.
- f) Quanto a reavaliação da nota, esta somente seria possível mediante nova entrevista, o que não se aplicaria a uma única candidata, irresignada com a



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante

pontuação. Não se vislumbra hipótese de nulidade, razão pela qual a Comissão entende que deve ser mantida a nota da candidata.

ANTE O EXPOSTO, esta comissão **SUGERE O INDEFERIMENTO DO RECURSO**.
Nada mais, Rolante, 02 de abril de 2025.

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO
Portaria 224/2025

ACOLHO A DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DO
PROCESSO SELETIVO, JULGANDO INDEFERIDO O
RECURSO INTERPOSTO, HOMOLOGANDO A
CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DIVULGADA.

Rolante, 02 de abril de 2025.

ALCEU TERVIZANI DA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL DE
ROLANTE